

**CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL:  
principais ferramentas de combate estatal**

*Enio Goyatá Fernandes Filho<sup>1</sup>*

*Humberto César Machado<sup>2</sup>*

**RESUMO:** Na pauta da segurança pública o Crime Organizado Transnacional - COT é atualmente uma das maiores preocupações dos gestores públicos de todo o mundo. No Brasil ganhou destaque na década de 90 com o surgimento e fortalecimento de diversas instituições criminosas. A partir disso, inicia-se uma busca incansável dos sistemas de controle oficiais para normatizar e reprimir a prática dos mais diversos crimes praticados por meio desses grupos. No entanto, observa-se que essa não é uma tarefa de caráter apenas doméstico e que demanda o amadurecimento de várias áreas do controle interno e externo do país. O presente trabalho tem o objetivo de analisar os aspectos fundamentais de estruturação e funcionamento das principais organizações criminosas no Brasil e como o Estado tem atuado de maneira individual e conjunta no combate a essas instituições. Para isso, serão analisadas as legislações pertinentes bem como a forma em que a doutrina aborda os problemas e soluções para o tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crime Organizado Transnacional. Segurança Global. Técnicas de Investigação. Meios de obtenção de prova.

## **1 INTRODUÇÃO**

O conceito de ato ilícito é conhecido nas civilizações a milhares de anos e a muito tempo é tema de preocupação entre governantes de todo o mundo. Da mesma forma tem-se o crescimento do crime organizado transnacional, que nas últimas décadas têm ganhado destaque entre estudiosos que procuram o cerne do problema. Apesar de parecer óbvio apontar a insuficiência do Estado em combater essas associações, é preciso analisar de forma objetiva como as medidas estatais para combate ao problema têm repercutido no âmbito criminal.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do nono período do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: efgoyata@gmail.com.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Professor da PUC-GO; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa, Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN e orientador da pesquisa. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

Logo, o presente estudo tem como meta analisar o aparato normativo nacional voltado ao assunto, com vistas a compreender como os meios que estão sendo empregados para reprimir essas condutas podem ou não alcançar seu objetivo. Busca-se também avaliar a tênue linha que separa o poder de intervenção do Estado na vida privada com a necessidade de ferramentas mais eficazes para o combate de crimes cada vez mais sofisticados.

Para alcançar os objetivos definidos o estudo passa no primeiro momento pela análise do contexto histórico de formação e desenvolvimento desses grupos, com vistas a entender quais os motivos que foram determinantes nas suas evoluções. A segunda parte da pesquisa busca compreender quais os fatores que influenciam no sucesso dessas práticas criminosas, como o território do país, a falta de fiscalização, entre outros, são capazes de possibilitar ações perenes e muito eficientes por parte dessas quadrilhas.

E por fim, é fundamental analisar como as ferramentas estatais de investigação e obtenção de prova disponíveis são capazes ou não de reprimir de maneira efetiva esses crimes. Isto posto, pretende-se colaborar, mesmo que de forma singela, para a compreensão do tema analisado, apontando a visão de estudiosos e doutrinadores da área.

## **2 METODOLOGIA**

O presente trabalho se compõe de uma pesquisa descritiva, de revisão bibliográfica, tendo como base de consulta, artigos científicos, doutrinas, teses de doutorado e dissertações mestrado e legislações. Por meio do estudo e observação das mais diversas correntes de pensamento, alinhados ao contexto atual de acontecimentos, será desenvolvido de forma a criar uma compreensão da eficiência do Estado no combate ao crime organizado.

## **3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS**

O registro histórico remonta que a união de grupos para a prática de atividades ilícitas não é um fenômeno recente. Ao longo dos séculos diversos grupos em todo o mundo foram se desenvolvendo e se descartando na prática articulada e estruturada de atividades ilegais, tais como o contrabando, assaltos, manipulações políticas, entre outros. No Brasil não foi diferente, fruto da ineficiência do Estado, a participação de grupos criminosos está cada dia

mais permeada na sociedade contemporânea, e se configura como um risco para o progresso social (LIMA, 2014).

Essas organizações são caracterizadas pela estrutura “empresarial” de seu funcionamento, por de meio de um sistema de estruturação orgânico são divididas tarefas e funções. Com o objetivo central de obter “lucro” são geridas as mais diversas atividades criminosas, como o contrabando, extorsão, comércio ilegal de arma, tráfico de drogas e pessoas, entre outros. Liga-se também o crime organizado ao terrorismo, atividade que ganhou destaque na pauta de preocupação com segurança após os atentados de 7 de setembro nos Estados Unidos (CASTRO, 2020). Observa-se também a busca pela formalização da atividade delituosa através da lavagem de dinheiro em negócios lícitos como o transporte de passageiros e até mesmo o financiamento de candidaturas políticas.

Desse modo, esses grupos alcançam uma amplitude de ação internacional, e tão relevante que passam a ser preocupação exterior e devem ser analisadas não apenas como ameaças internas, mas sim de âmbito global. O Brasil com uma área de fronteira de aproximadamente 23.102 km, sendo 15.735 km terrestres e 7.367 km marítimos se torna consideravelmente vulnerável no âmbito de ações criminosas transnacionais (DECICINIO, 2013). Ademais, fatores como a globalização e ampliação do acesso aos meios de tecnologia são também atores que contribuem para o aumento e disseminação do potencial lesivo desses crimes (MASI, 2014).

Na história mundial é possível citar diversas dessas organizações que estão instituídas e em funcionamento há muitos anos, como por exemplo: O cartel de Medellín na Colômbia, a Cosa Nostra na Itália, a Bratva na Rússia, o Cartel de Sinaloa no México, etc. No Brasil este fenômeno tem destaque em meados dos anos 80 em diante com o surgimento das duas principais organizações criminosas do país. A primeira delas denominada de Comando Vermelho (CV), que teve como berço o presídio da Ilha Grande no Rio de Janeiro, essa organização surge no contexto da ditadura militar, por meio da junção de presos políticos com ideias revolucionários e presos comuns.

Nesse contexto, a revolta de ambas as classes de presos gerou um consciente coletivo que serviu para unir as classes em prol da prática criminosa, culminando na formação do Comando Vermelho que se tornaria a principal comandante do tráfico de drogas no Rio de Janeiro (LACERDA, 2018). A segunda denomina-se Primeiro Comando da Capital (PCC) que teve início em São Paulo no anexo da Casa de Custódia de Taubaté Lima, resultado da união de detentos com intuito de disputar uma partida de futebol, que por fim, não aconteceu devido ao assassinato de dois membros do time rival que se denominava Comando Caipira.

A partir dessa união e do descontentamento dos presos com os tratamentos desumanos, se desenvolveu o PCC, impulsionado ainda pelo massacre do Carandiru em 1992, esses detentos se uniram com objetivo de reivindicar melhores tratamentos, se autoprotegerem e cuidar da proteção de suas famílias fora dos muros da prisão (JANSKI, 2022). Essas quadrilhas surgiram com pretexto de defender os direitos e a dignidade da pessoa presa, e se desenvolveram e se estruturaram no âmbito dos presídios e fora deles.

No entanto, essa união e cooperação demonstraram a esses grupos que suas atuações poderiam se prolongar além dos muros das prisões e que a prática criminosa de forma estruturada poderia elevar os níveis de influência e poder dos próprios participantes. Assim, de forma orgânica essas estruturas foram se desenvolvendo, e encontrando atividades de interesse financeiro com capacidade de manter e expandir a atuação de seus membros.

Atualmente, o crime organizado no Brasil é financiado principalmente pelo tráfico de entorpecentes e o contrabando de mercadorias. Essas atividades têm como características em comum a procedência internacional dos seus produtos ilícitos. Como sabe a ciência, por fatores climáticos e de solo o Brasil não é um país favorável ao plantio de drogas, no entanto, tem-se abundância de subprodutos que são necessários a produção dos entorpecentes.

Por sua vez, o contrabando ganha destaque pela inserção de produtos de origem estrangeira, que por falta de regulação fiscal ou baixos índices de imposto ou até mesmo pela exploração de mão de obra escrava, são mais baratos. Essas características são somadas ao vasto território de fronteira do país fator que dificulta o trabalho de fiscalização policial e alfandegário. Desse modo, infere-se que a força motriz de financiamento das principais atividades das organizações criminosas no Brasil advém de países externos.

Não obstante a essas modalidades já difundidas e consagradas de crime, as organizações estão cada vez mais se diversificando e buscando riquezas e outros mercados. O caso da Amazônia é um importante exemplo a ser citado, atualmente o território sofre com altos índices de violência. Nesse contexto, observa-se que a disputa pelas principais rotas nacionais e transnacionais do narcotráfico são causadoras de um cenário de guerra no ambiente amazônico (BUENO, 2022).

Logo, foi preciso que o Estado regulasse e normatizasse o processo de combate a essas organizações e atuasse de maneira conjunta com os demais países da América latina. Dentre essas ações é possível citar a adesão do Brasil à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - COT por meio do Decreto Nº 5.015 de 12 de março de 2004. Ato que delimita importante marco no combate do estado contra COT, que tem como

objetivo principal o comprometimento dos Estados-membros em aderir a uma série de medidas a fim de combater de maneira uniforme o problema.

Outrossim, é preciso mencionar a criação da União de Nações Sul-Americanas - UNASUL em 2008, com o objetivo de integrar as ações dos países vizinhos por meio de objetivos conjuntos em diversos setores, entre eles a segurança internacional (CHICHOSKI, 2019). Essa União conta com a presença de 12 países Sul-Americanos e pode ser definida como mais uma resposta dessas nações à consequência que a globalização trouxe no âmbito do COT. Globalização essa que gerou a diminuição entre as fronteiras sociais por meio da tecnologia, decorrendo em efeitos negativos que foram claramente refletidos na facilidade de comunicação e ação entre quadrilhas de todo o mundo (SOARES, 2018).

No âmbito normativo interno o Brasil passou a definir a conceituação de organização criminosa apenas com o advento da lei N° 12.850 de 2013, o que antes de sua promulgação era um conceito vago e indefinido no ordenamento pátrio. O primeiro título normativo a usar a nomenclatura 'organização criminosa' foi a lei 9.034/95, que tinha como objetivo regular a utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por essas instituições, no entanto, não cuidou em definir o que seria a própria organização criminosa, permanecendo assim, como um conceito vago no ordenamento jurídico (LIMA, 2014).

O segundo conceito citado pela doutrina foi o referido no tratado da Convenção de Palermo que definia como grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2004).

Apesar de ser até o dado momento a conceituação que melhor poderia definir a atuação dos referidos grupos no país, conforme (SILVA, 2014), não é possível admitir que um tratado internacional apesar de devidamente incorporado no sistema normativo, fosse usado para definir um conceito que é reservado a lei, assim, ferindo o princípio da legalidade e em corolário o princípio a reserva legal.

Nesse diapasão, com advento da lei n° 12.850 de 2013, o país ganha uma definição jurídica precisa do que se entende como organização criminosa, estampado no § 1° do artigo 1 da referida lei, e também se preocupa em tipificar como crime o simples ato de constituir tal grupo. Definição que, de forma objetiva, delimita quantidade de participantes e lapso temporal de pena das infrações penais que determinarão a participação em organização criminosa, bem como critérios sobre forma de estruturação e objetivos do grupo.

Cabe citar ainda a preocupação do legislador sobre as infrações de caráter transnacionais, que levou o mesmo a incluir de forma expressa no texto da lei a possibilidade de configuração do delito quando praticado entre países diferentes, nesse caso independentemente da quantidade de pena delimitada à infração. Não obstante, a referida lei também se preocupou em reprimir de maneira uniforme as infrações penais previstas em tratados e convenções internacionais quando iniciada a execução no país o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro ou reciprocamente, bem como as praticadas por grupos terroristas, no caso, mesmo que essas não sejam praticadas por meio de organizações criminosas.

Também foi alvo da lei supracitada a inovação do aparato normativo no sentido de ampliar os meios de obtenção de prova e de investigação que envolvem a persecução penal desses crimes. Dada a evolução e qualificação constante da forma e objeto que esses crimes estão sendo cometidos, o Estado tem que reagir e se adequar de modo que possibilite uma repressão eficiente e condizente com o dano causado pela conduta.

O papel da nova lei em disciplinar e regular diversas novas formas de investigação e meios de prova é de suma importância no combate ao crime transnacional. Com objetivo de analisar a conduta estatal no combate ao COT, passa-se a analisar as principais ferramentas instituídas pela lei nº 12.850 para obtenção de provas.

Em primeiro plano, tem-se a colaboração premiada, ferramenta já conhecida e difundida em sistemas penais do mundo todo, porém não regulada como meio de obtenção de prova no ordenamento pátrio até o advento da lei supracitada. Esse instituto mostra sua importância singular quando no âmbito das organizações criminosas, dado o fato que a lei do silêncio é regra entre essas instituições. Além do mais, vale salientar que esse tipo de crime dificilmente deixa testemunhas, e os únicos sujeitos a prestar informações são os próprios envolvidos (DE MENDONÇA, 2022).

Pode ser compreendida como uma técnica especial de investigação na qual a pessoa envolvida na prática criminosa irá além de confessar sua atuação no crime, também irá prestar informações que sejam relevantes para atuação do estado no combate a essa prática criminosa, sendo premiado com algum benefício determinado na lei (LIMA, 2014). A história processual criminal tem demonstrado ao longo do tempo como as instituições criminosas podem ser coesas e pertinentes no seu objetivo de manter em sigilo suas práticas criminosas.

Assim, o estado deve reconhecer sua fragilidade no processo de obtenção de provas que poderão levar a uma fiel condenação no caso de crimes praticados por esses grupos. Logo, o ônus que deve suportar o estado em beneficiar de alguma forma aquele que praticou algo ilícito, dependendo do resultado da colaboração, será de algum modo menor e

justificável. Não obstante, cabe salientar que o presente trabalho não tem como objetivo delimitar de forma minuciosa os parâmetros técnicos de aplicação do referido instituto, mas sim, de demonstrar como a devida ferramenta é ou não eficiente no combate ao COT.

Em segundo plano, outra ferramenta indispensável a ser citada é a infiltração de agentes, modalidade de obtenção de prova, que constitui na participação ativa do agente de polícia no âmbito do convívio criminoso. Tida como técnica especial de investigação, tem a infiltração permitido que estado alcance um novo patamar de conhecimento prático a cerca do funcionamento e estrutura das principais instituições criminosas que atuam no território nacional.

No entanto, parte da doutrina ainda salienta para a controvérsia dessa prática e para os perigos de sua atuação, dado que o estado acaba por autorizar o agente público a cometer fatos delituosos, mesmo que no âmbito da proporcionalidade, e também cria situações que possam levar o próprio a gente a se subvencionar com as práticas criminosas (LIMA, 2014). Todavia, a prática demonstra que os resultados apresentados com a referida técnica são na maioria dos casos satisfatórios e indispensáveis ao se considerar que o modo de atuação contemporâneo dessas quadrilhas praticamente não permitem brechas para erros. Sendo assim, é preciso valorar os possíveis prejuízos dessa técnica de investigação em comparação aos imensuráveis prejuízos que o crime organizado traz para a sociedade.

É também objeto de regulação da referida lei a ação controlada, técnica que consiste na retardação da ação policial para propiciar que se obtenha maiores informações, ou seja, possível a apreensão de um número maior de participantes. Como se extrai do ordenamento jurídico a prisão em flagrante de quem está cometendo algo ilícito é um direito de todos e um dever por parte das autoridades de segurança pública.

Portanto entende-se que o agente que tem conhecimento ou está presente na prática de uma infração penal deve atuar de forma a impedir ou responsabilizar os autores, sob pena de prevaricação. Entretanto, como se observa no ambiente criminal, existem momentos que são cruciais para o sucesso das práticas criminosas, principalmente no âmbito das organizações criminosas, que atuam de forma planejada e articulada. Tem-se ainda a necessidade de autorização para que o agente de polícia atue no momento preciso que possibilitará o melhor resultado ao Estado. Nesse contexto, o que se extrai é claramente a preocupação do legislador em criar possibilidades de atuação mais elásticas ao serviço de inteligência policial que se torna indispensável no combate a essas instituições.

Mesmo sem regular de forma direta os demais meios de investigação e obtenção de provas a lei nº 12.850/2013 se preocupou em possibilitar diversas práticas como utilizáveis na

persecução penal, entre elas pode-se citar: a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a obtenção de informações eleitorais ou comerciais, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, bem como a previsão de cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (BRASIL, 2013).

O ponto principal de crítica da doutrina é relativo à crescente minoração dos direitos individuais de proteção da vida privada e da não autoincriminação em favor da necessidade pujante de repelir os danos causados pelo crime estruturado. Apesar de serem determinadas medidas criticadas por parte da doutrina, a que se ressaltar que o Brasil tem sim em sua essência o caráter garantidor e prevalente das normas de Dignidade da Pessoa Humana. E justamente com esse objetivo tem se buscado minorar um dos males que mais atingem a sociedade atualmente, a falta de segurança pública.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante o exposto, foi possível dimensionar a amplitude e gravidade que o mundo se depara quando o tema é combate ao crime organizado. O estudo da evolução histórica em conjunto com a consciência de como o cenário atual tem se tornado vantajoso à proliferação dessas práticas é ferramenta indispensável para analisar se as estratégias do país estão sendo eficientes nesse combate ou não.

Nesse contexto, nota-se que análise feita ao longo do estudo, apesar de não suficientemente completa é base para reiterar a necessidade que o Estado tem de inovar e continuar evoluindo na tarefa de combater esse problema. Nas últimas décadas foi possível observar como o país tem caminhado para se alinhar as outras nações e como o ordenamento jurídico pátrio está sendo munindo para essa batalha. Entretanto, ao se analisar as estatísticas criminais e o desempenho do país na segurança pública, é inviável dizer que a nação se encontra bem amparada e com boa perspectiva para o futuro.



## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei de Organizações Criminosas**. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 16 ago. 2022.
- BRASIL. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Decreto-Lei nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.
- BUENO, Samira. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 15 ago. 2022.
- CASTRO, Rodrigo Costa Yehia; GIURA, Giuseppe; RICCIO, Vicente. O crime organizado no Brasil e na Itália: análise de decisões. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 57, n. 228, p. 77-92, out./dez. 2020. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril\\_v57\\_n228\\_p77](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p77). Acesso em: 14 ago. 2022.
- CHICHOSKI, Alessandro Luiz. Securitização do Crime Organizado Transnacional na América do Sul e o Surgimento de novas Ameaças. **Conjuntura Global**, v. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/67306>. Acesso em: 19 ago. 2022.
- DECICINIO, Ronaldo. **Fronteiras Brasileiras - Os limites do Nosso Território**. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/fronteiras-brasileiras-os-limites-do-nosso-territorio.htm>. Acesso em: 11 ago. 2022.
- DE MENDONÇA, Andrey Borges. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/127>. Acesso em: 15 ago. 2022.
- JÁNSKI, K. Primeiro Comando Da Capital *and* Comando Vermelho: *Genesis, Evolution and Their Impact through Narco-Culture*. **Ad Americam**, v. 23, p. 5-27, Jun. 2022. DOI:10.12797/AdAmericam.23.2022.23.01. Acesso em: 10 ago. 2022.
- LACERDA, Natália Tobias. **Evolução História do Crime Organizado e sua Tipificação à luz do advento da lei nº 12.850/13**. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/757>. Acesso em: 14 ago. 2022.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MASI, Carlos Velho. O discurso político-criminal sobre crime organizado no Brasil. **Direito & Justiça**, v. 40, n. 2, 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/17344>. Acesso em: 15 ago. 2022.

SOARES, Priscila Maria Werlang. Cooperação na luta contra o crime organizado transnacional. **Projeção, Direito e Sociedade**, v. 9, n. 1, 2018. Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/1049>. Acesso em: 15 ago. 2022.